



Processo TC 015.227/2016-2
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 3/2007, celebrado com o município de Palmas/TO e tendo por objeto “*promover a recomposição florestal do Córrego Suçuapara (mata ciliar e área verde do parque municipal e proteção de nascentes) e ações de educação ambiental nas escolas e comunidade local, no município de Palmas/TO*” (peça 3, p. 350).

2. Mais especificamente, o MMA concluiu que, uma vez que “*o objetivo pactuado não foi alcançado*” (peça 13, p. 149), caberia ao Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho, prefeito daquele município, restituir os valores repassados *in totum* (i.e. R\$ 297.110,00), ressalvado apenas o montante já ressarcido (R\$ 116.008,14).

3. Citado pela “*inexecução do objeto e por não atingir os objetivos centrais do Convênio nº 3/2007*” (peça 21, p. 1), o Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho constituiu procuradores (peça 23) e trouxe alegações de defesa (peça 31). A Secex/TO, a seu turno, habilmente identifica a convergência dos argumentos de defesa em torno da arguição de ilegitimidade passiva do ex-prefeito.

4. O Ministério Público opina por que o exame desenvolvido pela Unidade Técnica (peça 34), culminante na rejeição integral das alegações de defesa, seja plenamente acolhido por seus próprios méritos. Entrementes, o cômputo do *quantum debeat*, tal como efetuado pelo MMA e perfilhado pela Secex/TO, não pode ser acolhido sem os seguintes reparos.

II

5. O convênio em epígrafe fora estruturado em quatro metas, a saber: produção e plantio de mudas; realização de reuniões, oficinas e palestras; realização de seminário; e instalação de viveiro (peça 3, p. 374).

6. Por ocasião do Parecer Técnico nº 14/2014, o MMA verificou a “*presença de listas de presença, registro fotográfico e outras informações acerca de trabalhos feitos para educação ambiental*” (peça 10, p. 189). Registrou, ainda que “*A conveniente instalou o viveiro, produziu mudas, porém (...) consideramos que não houve a execução física e não houve alcance dos objetivos do Convênio*” (peça 191).

7. No citado pronunciamento parcial, o MMA reiteradamente afirma que o conveniente executou “*apenas as atividades de educação ambiental, viveiro/produção de mudas*”, deixando de realizar “*o plantio previsto de 127.200 mudas*” (peça 10, p. 189). Por identificar a recuperação da cobertura vegetal com o “objetivo central” do acordo, pugnou pela imposição de débito no valor total dos repasses, em posição acolhida pela Secex/TO.

8. Pondere-se, todavia, que a inexecução parcial do objeto pactuado apenas conduz à imputação de débito integral dos recursos repassados quando conjugada à imprestabilidade da parcela executada, conforme decidiu a Corte por ocasião dos Acórdãos nºs 1779/2015 e 852/2015, ambos do Plenário, 3324/2015-2ª Câmara e 1960/2015-1ª Câmara.



9. Não se vislumbra, no caso em tela, a “*falta de funcionalidade*” (Acórdão nº 1731/2015-1ª Câmara) capaz de impugnar o esforço parcial despendido pelo município. Com efeito, vistoria *in loco* confirmou que “*o sistema de irrigação está instalado no viveiro e em funcionamento*” (peça 10, p. 152). Em outros termos, no vertente caso, não resulta adequado desconsiderar os eventos realizados, a aquisição de veículo para transporte e a instalação erigida.

10. Caracterizada a inexecução parcial do convênio, em regra cabe a imputação de débito proporcional à fração inexecutada. Em consequência, o Ministério Público pugna por que os gastos efetuados em prol do convênio e assim reconhecidos em vistoria realizada pelo MMA (peças 10, p. 147/153) sejam deduzidos da reparação a ser exigida do Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho.

11. Destarte, compreende-se incabível condenar o ex-prefeito à reposição do custo dos equipamentos e materiais abaixo:

Item	Preço	Data	Referência
Caminhoneiro	R\$ 88.500,00	30/6/2009	peça 10, p. 149
Superfosfato	R\$ 2.848,00	18/9/2009	peça 10, p. 151
Adubo NPK	R\$ 7.196,70	11/9/2009	peça 10, p. 151
Calcário	R\$ 2.000,00	11/9/2009	peça 10, p. 151
Formicida	R\$ 568,00	19/10/2009	peça 10, p. 151
Adubo orgânico	R\$ 14.800,00	29/10/2008	peça 10, p. 151
Terra	R\$ 8.087,40	29/10/2008	peça 10, p. 151
Isca granulada	R\$ 280,00	29/10/2008	peça 10, p. 151
Adubo	R\$ 3.850,00	29/10/2008	peça 10, p. 151
Calcário	R\$ 650,00	29/10/2008	peça 10, p. 151
Fungicida	R\$ 250,00	29/10/2008	peça 10, p. 151
Superfosfato simples	R\$ 6.480,58	29/10/2008	peça 10, p. 151
Martelo profissional	R\$ 40,00	25/9/2008	peça 10, p. 153
Alicate profissional	R\$ 40,00	25/9/2008	peça 10, p. 153

III

12. Diante das considerações apresentadas, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com as vênias devidas à Secretaria, oficia por que o Colegiado subtraia as parcelas acima discriminadas do débito apurado pela Unidade Técnica à peça 34 (p. 8), mantendo inalterados os demais termos daquela proposta de encaminhamento.

Ministério Público, em 12 de dezembro de 2016.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador